



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 10 de Fevereiro de 2003



Série

Número 13

Sumário

SECRETARIAREGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 17/2003

Concede subsídios ao consumo de gasóleo e outros combustíveis destinados à utilização de máquinas agrícolas motorizadas e ao uso de energia em operações de iluminação e regadio, na agricultura.

Portaria n.º 18/2003

Determina as normas a aplicar na concessão das ajudas à transformação directa da cana-de-açúcar em mel de cana ou em rum agrícola.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 17/2003

Considerando a importância do preço dos combustíveis nos encargos de utilização das máquinas agrícolas motorizadas e o custo da energia directamente consumida nas operações de iluminação artificial e de aquecimento das estufas agrícolas e ainda na bombagem de águas de rega, com reflexo directo nos custos de produção;

Considerando a necessidade de se proporcionar condições de competitividade aos agricultores da Região Autónoma da Madeira, face aos seus congéneres do Continente Português e do restante espaço comunitário;

Considerando a Resolução n.º 1035/91, de 26 de Setembro, que institui a atribuição de subsídios aos combustíveis utilizados na agricultura, com base na estimativa dos consumos dos equipamentos agrícolas de uso mais corrente;

Considerando as competências cometidas à Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

- 1.º - Relativamente ao ano de 2002 serão concedidos subsídios aos proprietários das máquinas indicadas no número seguinte, desde que estas se encontrem em boas condições de funcionamento, não sujeitas a subutilização e com emprego exclusivo ou predominante em operações culturais inerentes às actividades agrícola e florestal, e aos agricultores com agricultura de regadio com recurso a bombagem, bem como, aos empresários agrícolas que desenvolvem a agricultura em estufas, cuja actividade cultural exija o recurso à iluminação artificial e ou ao aquecimento.
- 2.º - As máquinas agrícolas consideradas para efeitos do número anterior e os correspondentes subsídios anuais são os seguintes:

(Unidade: euros)

Tipos e Classes de Máquinas	Consumo unitário anual subsidiado (litros)	Subsídio unitário anual
Tractores:		
- classe I (potência de motor até 35 cv DIN)	750	149,64
- classe II (potência de motor superior a 35 cv DIN e até 50 cv DIN)	2.200	437,94
- classe III (potência de motor superior a 50 cv DIN e até 80 cv DIN)	3.600	716,27
- classe IV (potência de motor superior a 80 cv DIN e até 100 cv DIN)	5.000	955,10
- classe V (potência de motor superior a 100 cv DIN)	6.100	1.214,07
Motocultivadores	300	59,86
Motoagrícolas	300	59,86
Motoenxadas	180	35,91

- 3.º - O subsídio respeitante às áreas regadas por bombagem, a diesel ou energia eléctrica, é de 13,47€ por 1.000m².
- 4.º - As estufas agrícolas aquecidas por combustíveis fósseis e/ou energia eléctrica beneficiam de um subsídio anual de 209,50€ por 1.000m².
- 5.º - As estufas agrícolas com iluminação artificial por energia eléctrica beneficiam de um subsídio anual de 99,76€ por 1.000m².
- 6.º - Os tractores com idade superior a 25 anos serão obrigatoriamente submetidos a rigorosa verificação técnica, tendo em atenção os parâmetros indicados no n.º 1.º.

7.º - Os alugadores de máquinas têm direito ao subsídio, como forma de beneficiar indirectamente os agricultores sem máquinas, desde que façam prova junto de entidade onde tiverem feito o seu manifesto de que exercem efectivamente tal actividade e contratam o respectivo aluguer a preço não superiores aos da tabela de preços máximos de aluguer praticadas em 2002 para a diversa maquinaria agrícola, calculados pela Divisão do Parque de Máquinas e Viaturas da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais (DPMV/SRA), constante da Portaria n.º 194/93, de 30 de Agosto.

8.º - O direito ao recebimento dos subsídios fica condicionado ao manifesto das máquinas mencionadas no ponto n.º 2, das áreas regadas por bombagem, a diesel ou a energia eléctrica, e das superfícies de cultura em estufa aquecidas, por combustíveis fósseis e/ou energia eléctrica, ou iluminadas artificialmente por energia eléctrica, na Direcção Regional de Agricultura ou em instituições devidamente credenciadas para o efeito, mediante a elaboração de um processo de habilitação completo.

9.º - Os agricultores na situação de rendeiros, ficam obrigados à apresentação, no acto da inscrição, do respectivo contrato de arrendamento.

10.º - O período de inscrição decorrerá durante o mês de Fevereiro de 2003.

11.º - O pagamento será efectuado de 1 a 30 de Junho de 2003.

12.º - Sempre que ocorra alienação ou abate de qualquer equipamento ou redução das áreas regadas por bombagem ou ainda de estufas aquecidas, de acordo com o n.º 8.º, são os respectivos beneficiários obrigados a comunicar tais factos aos serviços da Direcção Regional de Agricultura, no prazo máximo de 30 dias, a partir da data de ocorrência.

13.º - A Direcção Regional de Agricultura controla as declarações e manifestos mencionados nos 7.º e 8.º, através da vistoria às máquinas e às áreas irrigadas e de estufa aquecida, escolhidas por amostragem, a nível regional, entre todos os beneficiários possíveis, excepção feita aos casos de tractores com mais de 25 anos, em quem, conforme se indica no n.º 6.º, a vistoria é obrigatória.

14.º - As falsas declarações feitas pelos eventuais beneficiários das inscrições referidas no n.º 8.º e as infracções ao disposto no n.º 7.º, determinarão:

- a) A anulação de qualquer ordem de pagamento do subsídio anual, relativo aos mesmos beneficiários e a comunicação dos factos ao Ministério Público;
- b) A emissão por parte da Direcção Regional de Agricultura, para efeitos de execução fiscal, de certidão de dívida, quando as referidas declarações tenham permitido o recebimento indevido dos subsídios estabelecidos neste diploma;
- c) O controlo rigoroso é obrigatório nos dois anos seguintes em que se habilitarem ao subsídio aos combustíveis, a todos os beneficiários que prestem falsas declarações; os referidos beneficiários em falta, poderão ainda ser alvo de suspensão ou

revogação de subsídios, financiamentos ou quaisquer outros benefícios e apoios concedidos pelo Governo da Região Autónoma da Madeira, no âmbito da produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas.

- 15.º - O pagamento do subsídio é feito por transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo beneficiário à entidade onde estiver inscrito, líquido de imposto do selo e de eventuais retenções para a Segurança Social, efectuadas nos termos do Art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 52/88, de 19 de Fevereiro.
- 16.º - Os encargos com o pagamento do subsídio aos combustíveis a que se refere o n.º 1.º, serão suportados no orçamento privativo do FRIGA - Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola.
- 17.º - As reclamações relativas ao pagamento do subsídio, serão apresentadas na Direcção Regional de Agricultura até 30 de Setembro de 2003.
- 18.º - Apresente Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assinada aos 29 dias de Janeiro de 2003.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Portaria n.º 18/2003

Adopta medidas de aplicação e controlo da concessão de uma ajuda à transformação da cana-de-açúcar em mel de cana (xarope de sacarose) ou em rum agrícola na ilha da Madeira prevista no Regulamento (CE) n.º 1410/2002, da Comissão, de 01 de Agosto.

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nomeadamente o artigo 18.º;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1410/2002, da Comissão, de 01 de Agosto, que fixa normas de execução das medidas específicas relativas a uma ajuda à transformação da cana-de-açúcar em mel de cana (xarope de sacarose) ou em rum agrícola na ilha da Madeira;

Considerando a necessidade de adoptar medidas de aplicação e controlo da concessão de uma ajuda à transformação da cana-de-açúcar em mel de cana (xarope de sacarose) ou em rum agrícola na ilha da Madeira previstas no Regulamento (CE) n.º 1410/2002, da Comissão, de 01 de Agosto;

Tendo sido ouvido o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, abreviadamente designado por INGA;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 - As ajudas à transformação directa de cana-de-açúcar em mel de cana ou em rum agrícola, previstas no artigo 18.º

do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, serão concedidas, consoante o caso, a qualquer fabricante de mel de cana ou a qualquer destilador cujas instalações se situem no território da Madeira, que transforme directamente a cana-de-açúcar colhida na Madeira.

- 2 - As ajudas previstas no número anterior serão pagas anualmente para as quantidades de cana-de-açúcar transformadas directamente em mel de cana ou em rum agrícola relativamente às quais o fabricante de mel ou o destilador apresente provas de que pagou aos produtores de cana-de-açúcar em causa o preço mínimo referido no artigo 2.º.
- 3 - As ajudas a que se refere o n.º 1 deste artigo serão concedidas em relação à produção de uma quantidade anual de 250 toneladas de mel de cana e de 2.500 hectolitros de álcool a 71,8.º para o rum agrícola.
- 4 - O montante da ajuda à transformação:
- Em mel de cana é de 53 euros por 100 quilogramas de açúcar expresso em açúcar branco;
 - Em rum agrícola é de 90 euros por hectolitro de álcool puro produzido.

Artigo 2.º

- 1 - O preço mínimo referido no n.º 2 do artigo anterior é fixado em 78,90 euros por tonelada de cana-de-açúcar sã, íntegra e comercializável, de teor sacarimétrico normal, no estádio à porta da fábrica.
- 2 - O teor sacarimétrico normal, bem como a tabela de bonificações e de reduções a aplicar ao preço mínimo sempre que o teor da cana-de-açúcar entregue seja diferente do teor sacarimétrico normal, serão adoptados pelo IVM mediante proposta de uma comissão mista que agrupe os destiladores ou fabricantes de mel e produtores de cana-de-açúcar.

Artigo 3.º

- 1 - Para beneficiarem das ajudas referidas no artigo anterior, consoante o caso, os fabricantes de mel de cana ou os destiladores, deverão apresentar a respectiva candidatura no Instituto do Vinho da Madeira, abreviadamente designado por IVM, em modelo próprio a fornecer por este Instituto, até 31 de Agosto de cada ano.

Artigo 4.º

- 1 - Aprova de pagamento do preço mínimo ao produtor de cana-de-açúcar será fornecida por meio de um atestado estabelecido em papel não selado, pelo fabricante de mel ou pelo destilador, no qual indique os seguintes elementos:
- O nome do fabricante de mel ou do destilador;
 - O nome do produtor de cana-de-açúcar;
 - As quantidades totais de cana-de-açúcar objecto do pagamento do preço mínimo determinado para o ano civil em causa e que foram entregues à fábrica ou à destilaria pelo produtor de cana-de-açúcar em questão nesse ano civil;
 - A quantidade de produto relativamente à qual é pago o preço mínimo.

- 2 - O atestado será assinado pelo produtor de cana-de-açúcar e o fabricante de mel ou o destilador.
- 3 - O original do atestado será conservado pelo fabricante ou destilador. Será transmitida uma cópia ao produtor de cana-de-açúcar.

Artigo 5.º

Sempre que a soma das quantidades relativamente às quais é solicitada a ajuda for superior, para um ano civil, consoante o caso, às quantidades anuais referidas no n.º 3 do artigo 1.º, será aplicada uma percentagem uniforme de redução a cada pedido para o produto em causa.

Artigo 6.º

O IVM procederá ao controlo dos pedidos apresentados, administrativamente e no local:

- a) Por verificação das quantidades de cana-de-açúcar entregues e do respeito do preço mínimo referido no artigo 2.º;
- b) Por amostragem, no local de cada fabricante de mel ou destilador, de pelo menos 10% das quantidades entregues pelos produtores de cana-de-açúcar.

Artigo 7.º

Estando devidamente instruídos e controlados os processos relativos aos pedidos das ajudas previstas no artigo 1.º, o IVM encaminhará os mesmos ao INGA para efeitos de pagamento que será efectuado directamente, consoante o caso, ao fabricante de mel ou ao destilador.

Artigo 8.º

Em tudo o omissso na presente portaria, observar-se-ão, subsidiariamente, as disposições constantes do Regulamento (CE) n.º 1410/2002, da Comissão, de 01 de Agosto.

Artigo 9.º

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assinada em 30 de Janeiro de 2003.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,04 cada	€ 15,04;
Duas laudas	€ 16,47 cada	€ 32,94;
Três laudas	€ 27,06 cada	€ 81,18;
Quatro laudas	€ 28,84 cada	€ 115,36;
Cinco laudas	€ 29,92 cada	€ 149,60;
Seis ou mais laudas	€ 36,36 cada	€ 218,16.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 25,24	€ 12,69;
Duas Séries	€ 48,37	€ 24,28;
Três Séries	€ 58,61	€ 29,23;
Completa	€ 68,46	€ 34,23.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 199/2002, de 10 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)